

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.12.000.000988/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO: 90002/2025-MPF

OBJETO: Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação e fornecimento de serviços técnicos continuados de limpeza, conservação e higienização, com execução por resultado (metro quadrado limpo), incluindo limpeza de [...] incluindo o fornecimento dos insumos necessários [...].

INTERESSADA: BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 09.340.913/0001-21

RECORRENTE: CONSTRUMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 41.112.686/0001-90

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A empresa **BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA**, já habilitada no presente certame, vem por intermédio de sua representante Sandra Lúcia Batista Corrêa, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa CONSTRUMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com base nos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que o prazo recursal da empresa recorrente encerrou-se em 29 de outubro de 2025, e, conforme previsão expressa no sistema Compras.gov.br e na comunicação do pregoeiro, o prazo para apresentação de contrarrazões foi concedido até o dia 03 de novembro de 2025. Assim, esta manifestação ocorre dentro do prazo legal, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas e processadas.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente foi **inabilitada** por **não atender** aos seguintes requisitos do edital:

- **Item 8.3.4.3.3** – Comprovação de **patrimônio líquido mínimo de 10%** do valor estimado do contrato;
- **Item 8.3.7** – Apresentação da **Autorização de Funcionamento (AFE)** ou **Alvará Sanitário Estadual**.

Sustenta que tais exigências seriam desproporcionais e incompatíveis com o objeto da licitação (limpeza e conservação predial), o que violaria princípios como a razoabilidade, isonomia e legalidade. Alega, ainda, que seus índices contábeis são superiores a 1, o que afastaria a necessidade da exigência patrimonial.

3. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

3.1. Patrimônio líquido mínimo – item 8.3.4.3.3

A exigência de patrimônio líquido não é automática e deve observar o art. 69, §2º, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

“§ 2º Quando os índices forem iguais ou superiores a 1, poderá ser exigida a comprovação de patrimônio líquido **mínimo, nos termos do edital**, limitado a até 10% do valor estimado da contratação.”

Acórdão nº 1.793/2018 – Plenário

“A previsão de exigência de patrimônio líquido mínimo não constitui ilegalidade, desde que esteja prevista no edital e respeite o teto legal de 10% do valor estimado do contrato.”

Ou seja, a **legislação autoriza** a exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que os índices contábeis estejam regulares, desde que **haja previsão expressa no edital**, como no caso em análise. **A cláusula 8.3.4.3.3 do edital foi objetiva, clara e válida**, aplicando o limite máximo de 10% previsto em lei. Portanto, a inabilitação da recorrente decorreu **do descumprimento literal do edital**, o que é plenamente legal e legítimo.

3.2. Exigência de Alvará sanitário / AFE – Item 8.3.7

Empresas pertencentes ao seguimento **de limpeza e conservação** carecem de licença sanitária, porque **atuam com produtos sujeitos à vigilância sanitária** (saneantes domissanitários) **e prestam serviços que envolvem riscos à saúde pública e ao meio ambiente**.

Essa exigência como não é discricionária, mas sim uma **obrigação legal** imposta por normas federais. No que tange à licença sanitária, expedida pela vigilância sanitária, vejamos o que preconiza a Lei 9.782/1999, no § 1º, art. 8º:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

II - alimentos, inclusive bebidas, **águas envasadas**, seus insumos, [...]

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (DESTACAMOS)**

(...)

Neste sentido, as atividades de limpeza, especialmente em **ambientes públicos ou com grande circulação** (como repartições públicas, hospitais, escolas, fóruns, etc.), envolvem **riscos sanitários e biológicos**. O controle sobre essas atividades é uma medida de precaução sanitária essencial.

Igualmente, a **AFE** é exigida de cada empresa que realiza as **atividades de armazenamento**, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, **fracionamento**, [...]. Conforme o exposto acima, todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos saneantes, obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas, Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Neste sentido, os produtos utilizados em atividades de limpeza e higienização — como **desinfetantes, detergentes, alvejantes, inseticidas, entre outros** (constante no anexo II do instrumento convocatório) — são classificados como **saneantes domissanitários**, conforme define o art. 3º, VII, da **Lei nº 6.360/1976**.

Estes produtos e materiais de limpeza para execução de atividades que demandam ambiente limpo e controle de resíduos, alguns de natureza controlada estão sujeitos ao controle sanitário da ANVISA e só podem ser utilizados por empresas devidamente autorizadas e licenciadas.

4. DO CARÁTER PRECLUSO DAS ALEGAÇÕES

A CONSTRUMAX não impugnou o edital oportunamente. Assim, ao participar do certame, aderiu integralmente às suas regras (princípio da

vinculação ao instrumento convocatório – art. 11 da Lei 14.133/21). Tentar agora desconstituí-las viola a boa-fé objetiva e enseja a preclusão lógica, ao tenta atacar regras do edital que já estavam claras desde o início.

Diante disso, mostra-se correta a inabilitação da recorrente, pois decorreu do descumprimento de exigência expressa no edital, sendo indevida a pretensão recursal.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por manifesta improcedência dos argumentos apresentados;
- b) A manutenção da decisão de **inabilitação da recorrente**, com fundamento no **descumprimento** de exigências previstas expressamente no edital, notadamente:
 - o **Item 8.3.4.3.3** – Patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do contrato;
 - o **Item 8.3.7** – Apresentação de Alvará Sanitário ou Autorização de Funcionamento (AFE);
 - o Bem como pelo reconhecimento da preclusão lógica quanto às alegações trazidas apenas em sede recursal;
- c) **A manutenção da habilitação, classificação e julgamento da empresa BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA**, nos exatos termos do julgamento já proferido pela autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Macapá/AP, 02 de novembro de 2025.

SANDRA LUCIA
BATISTA

CORREA:84570180272

Assinado de forma digital por
SANDRA LUCIA BATISTA
CORREA:84570180272
Dados: 2025.11.02 20:19:08
-03'00'

BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.340.913/0001-21

SANDRA LUCIA B. CORREA

SOCIA-ADMINISTRADORA